

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677662 - MT
(2020/0058038-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO JUNIOR -
MT008688
LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI - MT014733A
ALEXANDRE VIEGAS - MT009321A
AGRAVADO : VILMAR AMADEO SOLDERA
ADVOGADOS : SAMOEL DA SILVA - MT005621
SAMOELSON ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA -
MT023943

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.662 - MT (2020/0058038-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, em face da decisão de fls. 1.028-1.033 (e-STJ), na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do recurso, a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional no caso. Aduz que não incidem as Súmulas 5 e 7 desta Corte na hipótese dos autos. Afirmar que "O acórdão que julgou a apelação também deixou de analisar todos os depoimentos prestados pelas demais testemunhas. A falta de análise dessas provas também é gravíssima, pois elas comprovam, cabalmente, o argumento de que a AGRÍCOLA SONORA não era "representante comercial", no sentido do art. 1º da Lei 4.886/66, da ora Agravante (DOW)" (fl. 1.048).

Aponta que "a solução conferida pelo acórdão recorrido no capítulo relativo à sucumbência contrariou, de forma expressa e flagrantemente, a regra de que a parte vencida pagará à parte vencedora as despesas processuais e os honorários advocatícios, na exata proporção em que restou vencida. Isto é, contrariou o § 2º do art. 82, o *caput* do art. 85, e o *caput* do art. 86, todos do Código de Processo Civil" (fl. 1.054).

Houve impugnação da parte agravada (fls. 1.058-1.060, e-STJ), requerendo a condenação da parte ora agravante ao pagamento de multa conforme previsão do artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.662 - MT (2020/0058038-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO JUNIOR - MT008688
LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI - MT014733A
ALEXANDRE VIEGAS - MT009321A
AGRAVADO : VILMAR AMADEO SOLDERA
ADVOGADOS : SAMOEL DA SILVA - MT005621
SAMOELSON ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA - MT023943

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão adotada na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

O Tribunal de origem enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece reparo algum. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Nesse sentido, verifico que a Corte local decidiu a questão tratada na presente demanda de forma fundamentada, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 849-850, e-STJ):

O autor ajuizou a Ação alegando ser produtor rural e que em 31/08/2000 adquiriu 200 sacas de sementes de milho, marca DINA 657, na empresa AGRÍCOLA SONORA, por R\$9.000,00, efetuando o pagamento em 06/09/2000, com o cheque n. 850176, do Banco do Brasil, agência de Primavera do Leste, nominal e cruzado a favor de DINAMILHO.

Afirma que, apesar de quitada, a mercadoria não lhe foi entregue, tendo o administrador da empresa fechado as portas e desaparecido da cidade.

Diz que a apelada incorporou a DINAMILHO, motivo pelo qual notificou aquele que a representa na cidade - JOSÉ ANTONIO PALERMO - para cumprir a obrigação.

Contudo, este lhe encaminhou a orientação recebida do departamento jurídico da empresa, dizendo que ela o orientou a responder a Notificação encaminhada considerando que a compra foi realizada diretamente com a AGRÍCOLA SONORA, e que seria dela a responsabilidade pela falta da entrega dos produtos.

Na peça contestatória, a apelada confirma que sua antiga denominação era Dinamilho Carol Produtos Agrícolas Ltda., porém, a

responsável pela venda das sementes ao apelante não era sua representante, somente revendedora, e que no final de 2000 e início de 2001 ela deixou de lhe pagar pelas mercadorias adquiridas, o que a levou a mover uma Execução de Título Extrajudicial em seu desfavor, conforme cópias anexadas aos autos. Portanto, não teria legitimidade para figurar no polo passivo da Ação.

Essa questão é o mérito do Recurso e também se confunde com o mérito da Ação.

O art. 1º da Lei n. 4.886, de 09/12/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, estabelece:

Art. 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Apesar da testemunha Flávio Lavrati, ex-funcionário da AGRÍCOLA SONORA (empresa que vendeu o produto para o apelante), ter declarado em audiência que a referida firma trabalhava com produtos de outras companhias e tinha uma linha de crédito com a produtora, também afirmou que a vendedora não era representante comercial exclusiva desta última. Portanto, não era exclusiva, mas era representante.

Corroboram os argumentos do apelante o fato do cheque emitido pelo autor na compra das sementes ter sido depositado na conta da DINAMILHA e no pedido constar “sujeito à aprovação da firma vendedora”.

Da mesma forma os documentos acostados à fl. 186/187 (id 6103698 – pág. 03) - pedidos emitidos pela SONORA, a nota fiscal lançada pela DINAMILHA referente à mesma compra em que figura como destinatário Dimitri Kuzmin, e a entrega do produto efetuada pela apelada reforçam os argumentos do apelante de que a primeira era representante comercial da fornecedora, pois não atuava de forma independente.

Desse modo, a apelada é parte legítima para figurar no polo passivo da lide e deve restituir ao autor a importância paga pelo produto não entregue.

Assim, observo que não se viabiliza o recurso especial pela indicada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, uma vez que, no presente caso, a Câmara julgadora

apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção, com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. Se a decisão não correspondeu, no entanto, à expectativa da parte, não deve, por isso, ser imputado vício ao julgado.

A propósito, nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. Revela-se inviável alterar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova, concluíram pela inexistência de elementos capazes de desconstituir o acórdão rescindendo. Para tanto, foram considerados a existência de má-fé na posse do agravante e o fato de que as benfeitorias realizadas na área rural são úteis e não necessárias sendo, portanto, incabível a indenização pleiteada, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.608.804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.10.2016, DJe 27.10.2016.)

Com efeito, anoto que a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido, na forma pretendida, – especialmente sobre o fato de que, cotejando as definições jurídicas acima mencionadas e a prova constante nos autos, não há como negar que se trata de um contrato de representação comercial, pois exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos

relacionados com a execução dos negócios – demandaria o exame do acervo fático e a análise das cláusulas contratuais celebradas entre os contratantes, procedimento que, em sede de especial, encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

No caso em análise, quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, o Colegiado de origem considerou que (e-STJ, fl. 897):

Diante da sucumbência da apelada/embargada, condeno-a também ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do CPC.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, via de regra, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, porque tal dependeria de reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7 do STJ, quanto a essa matéria, só pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. IRRISORIEDADE NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não sendo evidente a exorbitância ou a irrisoriedade da verba honorária sucumbencial, a pretensão de sua revisão encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. "O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa" (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg. no AREsp. 66.491/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 17/10/2013.)

Além disso, verifica-se que o decidido pelo Tribunal local está em conformidade com o entendimento desta Corte, pois quando o acórdão proferido é

de cunho condenatório, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, o qual corresponde ao art. 20, § 3º, do CPC/1973. Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA. PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DESCRITOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em se tratando de ação de cunho condenatório, deverão ser observados os limites de 10% e 20% descritos no § 3º do art. 20 do CPC, sobre o valor da condenação, para fins de fixação dos honorários advocatícios.

2. Agravo regimental provido.

[...] (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.320.705/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 20, § 3º DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Com relação à fixação da verba honorária, conforme entendimento desta Corte, quando o Acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (REsp 1099329/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 17/05/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 96.070/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012.)

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição,

Superior Tribunal de Justiça

por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.677.662 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0058038-5

Número de Origem:

00030368320058110037 35036 0003036-83.2005.8.11.0037 30368320058110037

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO JUNIOR - MT008688

LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI - MT014733A

ALEXANDRE VIEGAS - MT009321A

AGRAVADO : VILMAR AMADEO SOLDERA

ADVOGADOS : SAMOEL DA SILVA - MT005621

SAMOELSON ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA - MT023943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO JUNIOR - MT008688

LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI - MT014733A

ALEXANDRE VIEGAS - MT009321A

AGRAVADO : VILMAR AMADEO SOLDERA

ADVOGADOS : SAMOEL DA SILVA - MT005621

SAMOELSON ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA - MT023943

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021